



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000874/2002-56
Recurso nº 164.658 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.152 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Rovip S/A
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

LUCRO REAL. OBRIGATORIEDADE. As empresas que se dedicam à construção de empreendimento imobiliário destinado a edificação de shopping center, e que vendem unidades autônomas dele resultantes, estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

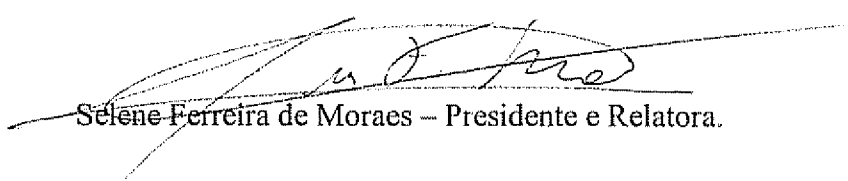
LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAL. IMÓVEIS VENDIDOS. O percentual de arbitramento a ser aplicado sobre as receitas dos imóveis vendidos é de 9,6%.

LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAL. O percentual de arbitramento a ser aplicado sobre as receitas de aluguéis e resperata é de 38,40%.

LUCRO ARBITRADO. RECEITAS FINANCEIRAS. As receitas de juros e correção monetária sobre financiamentos concedidos devem ser adicionadas ao lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual de arbitramento de 38,40% para 9,6%, sobre as receitas dos imóveis vendidos.



Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano de 1997, no valor total de R\$ 207.010,95.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Relatório:

- A contribuinte tinha por objeto, até o ano calendário de 1997, a administração, comércio e incorporação de bens imóveis próprios e a participação no capital de outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista sócia, quotista ou consorciada, e, segundo a sua contabilidade, suas receitas foram variadas, como bem demonstram as planilhas anexadas.
- Foi acostada aos autos certidão que comprova que a fiscalizada contratou a construção, por etapas, de um empreendimento imobiliário. Foram alienadas 38 salas em prestações cujos pagamentos se estenderam após o ano calendário da venda, restando comprovada a atividade imobiliária da empresa.
- A sociedade deveria ter apresentado a sua declaração com base no Lucro Real, visto que no ano calendário de 1997, em obediência ao disposto na Lei nº 8.981/1995, art. 36, item IV, as empresas que promovessem empreendimento de desmembramento ou loteamento de terreno, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, estariam obrigadas ao regime de tributação com base no Lucro Real.
- Como a intimada não apresentou a declaração com base no lucro real, o lucro foi arbitrado, no percentual de 38,4%, sendo suas receitas oriundas de aluguéis, estacionamento, “res sperata”, cinemas etc.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Independentemente do regime de apuração da base de cálculo, tem direito a deduzir, do imposto definitivo a pagar, o valor do tributo efetivamente pago.

- b) A contribuinte trocou uma fração ideal de área do terreno pelo direito de ser proprietária de 20% das lojas, escritórios e demais acessões de um Shopping Center, sem ter tido obrigação de desembolsar quaisquer recursos financeiros.
- c) A contribuinte não efetuou uma única compra de imóvel. Inexistindo compra, impossível o seu enquadramento na categoria de empresa dedicada à compra e à venda. Necessário para a incidência da restrição que a pessoa jurídica tivesse realizado tal atividade com habitualidade, subjacente no conceito de empresa “dedicada a ...”.
- d) A empresa não promoveu incorporação imobiliária do empreendimento, uma vez que as únicas incorporadoras constantes do Registro de Imóveis são as empresas Via Parque Shopping e Bamerindus Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.
- e) As provas materiais demonstram não ter a contribuinte exercido qualquer das atividades elencadas taxativamente no inc. IV, do art. 36, da Lei nº 8.891/1995.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O interessado confirma ter efetuado venda de salas comerciais recebidas em permuta. O fato de ter adquirido os imóveis por permuta não afasta a obrigação de apuração pelo lucro real. A opção indevida pelo lucro presumido justifica o arbitramento.
- b) A base de cálculo foi composta de receita de venda de imóveis e de outras receitas (*res sperata, aluguéis, juros e correção monetária*). No cálculo do lucro arbitrado, a fiscalização aplicou o percentual de 38,4% .
- c) Deve ser mantido o imposto apurado e o imposto adicional, mas cabe retificação do imposto devido, em virtude da dedução dos valores já recolhidos.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A decisão da Delegacia de Julgamento considerou a simples “venda das salas” como causa suficiente da obrigatoriedade de apuração pelo regime do lucro real. Tentou equiparar analogicamente operações isoladas de venda de salas com atividade de “pessoa jurídica dedicada à compra e à venda de imóveis”.
- b) Dedicar-se significa devotar-se, destinar-se, ocupar-se, empenhar-se, dar-se, aplicar-se, tudo no sentido de exercer precipuamente uma atividade específica. Na acepção jurídico-societária, dedicar-se corresponde ao desempenho dos objetivos sociais inscritos no contrato ou estatuto da empresa.
- c) Não há nos objetivos sociais da recorrente nenhum resquício ou vestígio de objetivo social voltado à compra e à venda de imóveis ou a empreendimentos imobiliários. Assim, impossível enquadrar-se a empresa no conceito de “pessoa jurídica dedicada à compra e à venda de imóveis”.
- d) A recorrente jamais efetuou compra de imóveis para vendê-los subsequentemente. Simplesmente recebeu as salas adquiridas por permuta e as alienou a terceiros. Sobre

tais vendas simples e isoladas não incide a restrição do inciso IV do art. 36, da Lei nº 8.981/1995.

- e) A recorrente não se dedicou, em tempo algum, à compra e à venda ou a qualquer das atividades ou operações enunciadas no inciso IV do art. 36 da Lei nº 8.981/1995, de modo que não estava obrigada à apuração pelo regime do lucro real.
- f) A improcedência da aplicação do lucro arbitrado tem como efeito consequencial necessário a restauração da declaração originária de lucro presumido apresentada pela contribuinte.
- g) Com a improcedência do arbitramento do lucro, o auto de infração se torna imprestável para fins de exigências de crédito tributário sob pena de violação à legislação de regência. Inadmissível suscitar-se qualquer outra exigência de crédito tributário a não ser mediante a formalização de novo lançamento tributário.
- h) A cessão de créditos e/ou direitos é instituto típico de direito civil, disciplinado pelos arts. 1.065 a 1.078 do Código Civil de 1916, vigente à época do auto de infração. A venda de bem móvel ou imóvel não se contém no conceito civil de cessão, o qual abrange tão somente créditos ou direitos relativos aos mencionados bens.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 09/01/2006 (AR de fls. 333 verso). O recurso foi protocolado em 14/02/2006, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O cerne da questão a ser analisada gira em torno do enquadramento da recorrente no inciso IV, do art. 36 da Lei nº 8.981/1995, que assim dispunha na época da ocorrência dos fatos geradores:

"Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 9 065, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9 718, de 1998)

(...)

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil; (Revogado pela Lei nº 9 718, de 1998) V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior; (Revogado pela Lei nº 9 718, de 1998)"

No contrato social da OTH Comércio, datado de 31/12/1986, consta o seguinte objeto social (fls. 257):

"O objetivo social é a compra, venda e importação de materiais de construção, prestação de serviços de processamento de dados, administração de bens próprios e a participação no capital de outras sociedades como cotista ou acionista".

Da análise dos documentos acostados aos autos podemos extrair os seguintes fatos:

- O patrimônio social da OTH foi constituído com bens e valores destacados da empresa cindida Empresa Saneadora Territorial Agrícola S/A, quais sejam, um terreno na Av. Alvorada.
- A recorrente afirma que as atividades sociais da OTH giravam em torno do terreno situado na Av. Alvorada, uma vez que este representava o acervo total da empresa.
- A OTH Comércio e Empreendimentos Ltda. era proprietária de 66,67% do terreno, em que seria efetuada a construção de um shopping center denominado "Via Parque Shopping".
- A OTH permutou a fração ideal de 46,67% do terreno com a Via Parque, que em troca transferiu para a primeira, o percentual de 20% da área total que seria construída no terreno.
- A OTH recebeu 100% de 29 lojas prontas e acabadas, numeradas de 201 a 229. Pela instrumento de permuta de fls. 201/208 a recorrente deveria ter 20% de todas as lojas, não constando dos autos documentação que demonstre como foi adquirida a propriedade de 100% das lojas prontas e acabadas.
- A cláusula segunda da escritura pública de permuta tem o seguinte teor (fls 204):

" 2.1 Constitui objetivo das contratantes, promover por etapas, na totalidade do mencionado terreno a construção de um empreendimento imobiliário, de acordo com o projeto aprovado pela Diretoria de Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sob o nº 14/360 278/87, o qual receberá o nº 3.000 pela Avenida Alvorada, destinando-se a edificação a "shopping center" e que denominar-se-á VIA PARQUE SHOPPING. 2.2. O empreendimento a que se refere o item 2.1 anterior terá como empreendedoras a OTH, a JANAF, a AROCENTER e a VIA PARQUE, na proporção respectivamente de 20,00%; 6,00%; 4,00% e 70% que é o percentual de fração ideal de terreno que cada uma deterá sobre a totalidade do imóvel onde se edificará o empreendimento."

- A Via Parque obrigou-se a: a) custear integralmente a construção da edificação do "shopping center"; b) a entregar a primeira etapa do empreendimento pronto e acabado, com a construção devidamente averbada no Registro de Imóveis até o mês de abril/93.

- As receitas operacionais da recorrente no ano de 1997, compuseram-se dos seguintes itens: i) imóveis vendidos; ii) *res sperata*; iii) aluguéis; iv) juros s/financiamentos; v) correção monetária sobre financiamento. (fls. 176).
- A recorrente não auferiu receitas oriundas da compra, venda e importação de materiais de construção ou prestação de serviços de processamento de dados
- As 29 salas foram vendidas entre agosto e outubro de 1996, sendo as receitas das vendas diferidas e apropriadas mensalmente. A contribuinte aplicou o percentual de 8% sobre os valores recebidos mensalmente pelos imóveis vendidos para apurar a base de cálculo do imposto devido. (fls. 176/184).

A fiscalização faz as seguintes afirmações em seu relatório:

"2. Em razão dos esclarecimentos formulados foi acostada aos autos a certidão lavrada no tabelião do 24º Of. de Notas, na qual a fiscalizada e outras, contrataram entre outras cláusulas o disposto no seu item 2.1: constitui objeto das contratantes, promover, por etapas, na totalidade do mencionado terreno a construção de um empreendimento imobiliário, de acordo com o projeto. Confessando que a empresa efetuou permuta de parte de terreno, tendo recebido 100% de 39 salas comerciais e 20% de todas as lojas que compõe o empreendimento denominado Via Parque Shopping, ficou comprovada a sua atividade imobiliária. Assim as 38 salas do bloco I, integrante da fase I do investimento, foram alienadas pela fiscalizada, em prestações cujos pagamentos se estenderam após o ano calendário da venda e, tendo os lucros reconhecidos nos períodos-base do ano da venda e subseqüentes, nelas inclusos juros e correções cobrados" (nosso grifo)

Para a fiscalização a atividade da recorrente no ano de 1997 enquadra-se como atividade imobiliária, principalmente em virtude das operações de venda das salas comerciais resultantes do empreendimento imobiliário de construção do shopping center.

A recorrente afirma que: (i) suas receitas se enquadram no conceito de produto de venda de bens em operações de conta própria; (ii) a simples venda de salas não transforma a empresa em pessoa jurídica dedicada à compra e à venda de imóveis; (iii) jamais comprou imóveis para venda; (iv) simplesmente recebeu salas adquiridas por permuta e as alienou a terceiros; (v) as receitas de vendas de imóveis e de intangíveis (*res sperata*) se subordinam ao percentual de lucro presumido de 8%; (vi) se submetem ao mesmo percentual de 8% a receita de juros e variações monetárias derivadas de financiamento com recursos próprios a compradores de imóveis, e os aluguéis referentes a bens próprios, enquadrando-se no conceito de receita auferida em operações de conta própria.

Segundo a ABRASCE (Associação Brasileira de Shopping Centers), o Shopping Center seria um centro comercial planejado sob uma administração única, composto de lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, sujeitas a normas contratuais padronizadas, para manter o equilíbrio da oferta e da funcionalidade, assegurando a convivência integrada e pagando de conformidade com o faturamento (DINIZ, Maria Helena, Tratado Teórico e Prático dos Contratos - 3 - 2ª ed., 1996, pg.33, Ed. Saraiva)

Fábio Ulhoa Coelho, assim define o empreendimento denominado "shopping center":

"De fato, o empreendimento denominado shopping center é mais complexo. Além da construção do prédio, propriamente dita, o empresário deve organizar os gêneros de atividade econômica que nele se instalarão. A idéia básica do negócio é por à disposição dos consumidores, em um local único, de cômodo acesso e seguro, a mais variada sorte de produtos e serviços. Assim, as locações devem ser planejadas, atendendo às múltiplas necessidades do consumidor. Geralmente, não podem faltar em um shopping center certos tipos de serviços (correios, bancos, cinemas, lazer, etc.) ou comércios (restaurantes, lanchonetes, papelarias, etc.), mesmo que a principal atividade comercial seja estritamente definida (utilidades domésticas, moda, material de construção, etc.), pois o objetivo do empreendimento volta-se a atender muitas das necessidades do consumidor. É esta concentração variada de fornecedores que acaba por atrair maiores contingentes de consumidores, redundando em benefício para todos os negociantes. (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários a Lei de Locação de Imóveis Urbanos - coordenação: OLIVEIRA, Juarez de - Saraiva - 1992 - pgs. 336/337)

A OTH, pelo que consta da própria escritura pública é empreendedora do shopping "Via Parque", tendo investido no negócio o valor equivalente a 66,67% do terreno que era de sua propriedade – 46,67 % em troca da participação de 20% sobre a totalidade da área construída e 20% cuja propriedade foi retida. O fato da empresa Via Parque ter arcado com o custo da construção, não descaracteriza o risco assumido pelo empreendimento, nem sua qualidade de empreendedora.

Pela escritura pública de permuta a OTH comprometeu-se a construir o empreendimento imobiliário, e foi indicada expressamente como uma das empreendedoras, sendo perfeitamente possível o cumprimento deste dever por meio de terceiros, no caso a Via Parque.

A atividade de construção do "shopping center", mesmo através de terceiros, e a posterior venda das unidades autônomas resultantes da realização do empreendimento, enquadra-se perfeitamente nas hipóteses ventiladas no art. 36, inciso IV, da Lei nº 8.981/1995, quais sejam compra e venda, loteamento, incorporação, construção de imóveis e execução de obras da construção civil. O fato da recorrente ter adquirido sua participação no empreendimento por meio de permuta de parte de sua propriedade no terreno, e não ter comprado a participação, não descaracteriza sua atividade como imobiliária.

A própria recorrente qualifica a receita de vendas dos imóveis resultantes do empreendimento como receitas operacionais, ou seja, como "resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica". Se estes bens estivessem no ativo permanente da empresa sua venda deveria ser tributada como ganho de capital, nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 9.430/1996:

"Art. 25 O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de

janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. "

RIR/94: As receitas de vendas de imóveis foram diferidas nos termos do art. 364 do

"Art. 364. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do ano-calendário da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período-base proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 29)".

Além das salas vendidas diretamente, a recorrente também comercializou as lojas durante a fase pré-operacional, por meio da empresa Proshopping – Planejamento, Administração, e Promoção de Shopping Center, contratada para realizar os serviços, *in verbis*:

"1.31. A comercialização das lojas será realizada de forma continuada e consiste em:

Elaborar de acordo com o "tenant mix" e com a orientação, definição de propósitos e objetivos estabelecidos pela CONTRATANTES as tabelas de locação, venda e cessão de direitos;

Selecionar e preparar a equipe de corretores, realizar seminários informativos e de treinamento;

Selecionar permanentemente os lojistas desejáveis para o shopping por critério de performance, conceito, conveniência ao mix e risco de crédito;

Manter corretores visitando lojistas selecionados, potenciais candidatos a locação, recebendo visitas de candidatos no local do shopping e assistindo lojistas já instalados para controlar a transferência de locações;

Negociar as condições de locação de acordo com a orientação, definição de propósitos e objetivos estabelecidos pelas CONTRATANTES;

Exercer supervisão integral da contratação dos lojistas."

Por conseguinte, está correto o entendimento da fiscalização sobre a obrigatoriedade do regime de tributação com base no lucro real, uma vez que realizou empreendimento de construção de prédio de "shopping center".

Quanto ao percentual de arbitramento utilizado pela fiscalização cumpre transcrevermos os dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores:

"Lei nº 9 249/1995

Art. 15 A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento

Lei nº 9.430/1996

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei nº 8.981/1995

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia."

A fiscalização aplicou o percentual de 38,40% sobre todas as receitas operacionais. (fls. 212).

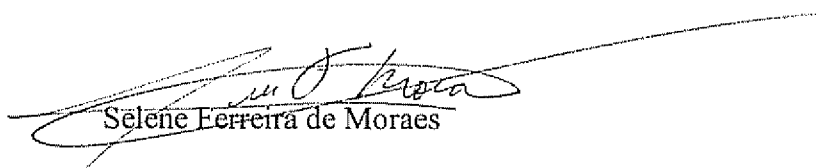
O percentual aplicado deve ser reduzido para 9,6% sobre os valores relativos à venda dos imóveis, por se tratarem de produto da venda de bens nas operações de conta própria.

No tocante às receitas de aluguel e de *res sperata* devem ser mantidos os percentuais aplicados, a teor do disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 9.249/1995.

A *res sperata* é consubstanciada num instrumento à parte do contrato de locação, geralmente denominado de contrato de reserva de área para locação ou outro nome similar, que é celebrado prévia ou conjuntamente com o contrato principal. A pactuação da *res sperata* visa, primeiramente, a remuneração da garantia de reserva, caso a obra ainda não esteja concluída, ou se já concluída, a retribuição pela cessão ou fruição do fundo de reserva ou sobre fundo comercial decorrente da agregação valorativa imaterial proporcionada pelo centro comercial ao estabelecimento locado. Assim, seja como reserva para locação ou como retribuição pela cessão ou fruição do fundo de reserva, enquadra-se na alínea "c" supra mencionada.

Por fim, quanto às receitas de juros e correção monetária sobre os financiamentos concedidos, deve ser mantida a exigência, uma vez que foi observado o disposto no inciso II, do art. 27 da Lei nº 9.430/1996.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual de arbitramento de 38,40% para 9,6%, sobre as receitas dos imóveis vendidos.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 18471000874200256

Interessado : ROVIP S/A

Acórdão nº : 1803-00152

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2010


Marietela de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 18471000874200256

Interessado : ROVIP S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00152**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria